

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. ROSANA VALLE)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso.

Art. 2º Acrescenta o seguinte art. 45-A na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

“Art. 45-A Na oferta, na publicidade e nos contratos de quaisquer produtos ou serviços fornecidos ao consumidor idoso, o tamanho da fonte utilizada na escrita deve ser igual ou maior a 14.

Parágrafo único. O fornecedor deve explicar, de forma clara e transparente, na mesma fonte indicada no caput, quaisquer exigências técnicas, acréscimos de custos, bem como outras informações complementares necessárias para conhecimento do produto ou serviço pelo consumidor idoso.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor já é bastante claro no que se refere a clareza e a transparência necessárias para o bom esclarecimento do consumidor.

O inciso III do art. 6º do CDC, determina, como direito básico do consumidor, “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.




Além disso, o art. 31, também do CDC, determina que *“a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*.

No entanto, quando falamos do consumidor idoso, estamos falando de um consumidor hipervulnerável, que demanda alguns cuidados além daqueles já dispostos no Código de Defesa do Consumidor.

Por essa razão, é que propomos a inclusão de um novo dispositivo no Estatuto do Idoso para obrigar que toda comunicação escrita dirigida a este tipo especial de consumidor seja em uma fonte igual ou maior a 14, possibilitando maior facilidade na leitura das informações necessárias para tomada de decisão na contratação do serviço ou produto, bem como na utilização dos mesmos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.



Deputada ROSANA VALLE

PL-SP

2022-2821

